

LEI Nº 10.195, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023
DOE Nº 35.625, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de 3 (três) Turmas Recursais Permanentes dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Pará, 3 (três) Turmas Recursais Permanentes dos Juizados Especiais, com sede na Capital do Estado, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Cada uma das 3 (três) novas Turmas Recursais Permanentes, criadas pela presente Lei, será composta por 3 (três) Juízes(as) de Direito Titulares de 3º Entrância, contando ainda com 3 (três) Juízes(as) de Direito Suplentes, nos termos do § 2º do presente artigo.

§ 1º O cargo de Juiz(a) de Direito Titular de Turma Recursal será provido de acordo com os atos normativos que regem a movimentação da carreira da magistratura paraense.

§ 2º Os(as) Juízes(as) de Direito Suplentes de Turma Recursal serão nomeados(as) pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) dentre os(as) Juízes(as) mais antigos da 3º entrância que tenham manifestado interesse em integrar o colegiado, nessa qualidade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 3º O(A) Juiz(a) de Direito Suplente de Turma Recursal não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Titulares.

§ 4º O(A) Juiz(a) de Direito Suplente de Turma Recursal será designado(a) para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais e sua atuação nessa qualidade configurará exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 3º Cada gabinete de Juiz(a) de Direito Titular das Turmas Recursais Permanentes criado pela presente Lei contará com a seguinte estrutura funcional:

I - 1 (um) cargo de Assessor(a) de Juiz, referência CJS-2; e

II - 1 (um) cargo de Analista Judiciário(a) - Área Judiciária, servidor(a) efetivo dos quadros do TJPA.

Art. 4º Fica criada a Secretaria Única na estrutura da Coordenadoria de Juizados Especiais, unidade responsável por executar de forma centralizada as atividades de apoio ao julgamento e aos serviços de secretaria das Turmas Recursais Permanentes, criadas por esta Lei, e da Turma Recursal Permanente criada pela Lei nº 8.085, de 11 de dezembro de 2014.

§ 1º A Secretaria Única de que trata o caput deste artigo será coordenada por um(a) dos(a) Juízes(as) de Direito Titular das Turmas Recursais Permanentes e contará com a seguinte estrutura funcional:

I - 1 (uma) Secretaria Geral, com 1 (um) cargo em comissão de Secretário(a)-Geral, referência CJS-4;

II - 4 (quatro) Núcleos, cada um com 1 (um) cargo em comissão de Coordenador(a) de Núcleo, referência CJS-3.

§ 2º A organização da estrutura operacional e funcional da unidade de que trata o caput deste artigo será disciplinada em ato próprio da Presidência do TJPA.

Art. 5º A Vara de Carta Precatória Cível da Capital e a Vara de Carta Precatória Criminal, previstas, respectivamente, na Resolução nº 25, de 2 de outubro de 2014, e na Resolução nº 26, de 9 de outubro de 2014, do TJPA, serão transformadas para integrar uma das Turmas Recursais criadas pela presente Lei, nos termos de Resolução a ser editada pelo TJPA.

§ 1º Os cargos de Juiz(a) de Direito e de Assessor(a) de Juiz da Vara de Carta Precatória Cível da Capital, este último criado pela Lei nº 7.767, de 19 de dezembro de 2013, passam a integrar uma das Turmas Recursais Permanentes criadas pela presente Lei.

§ 2º Os cargos de Juiz(a) de Direito e de Assessor(a) de Juiz da Vara de Carta Precatória Criminal, este último criado pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, passam a integrar uma das Turmas Recursais Permanentes criadas pela presente Lei.

Art. 6º Para atender às necessidades das novas Turmas Recursais criadas pela presente Lei e da unidade de que trata o art. 4º desta Lei:

I - ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Pará:

a) 7 (sete) cargos de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância;

b) 7 (sete) cargos em comissão de Assessor(a) de Juiz, referência CJS-2;

c) 7 (sete) cargos de Analista Judiciário(a) - Área Judiciária.

II - fica transformado em cargo em comissão de Secretário-Geral, referência CJS-4, o cargo em comissão de Secretário, referência CJS-2, criado pela Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002;

III - ficam transformados em cargos em comissão de Coordenador de Núcleo, referência CJS-3, os seguintes cargos em comissão de Diretor de Secretaria, referência CJS-3, criados pela Lei nº 7.685, de 18 de dezembro de 2012:

a) Diretor de Secretaria da Vara de Carta Precatória Cível da Capital;

b) Diretor de Secretaria da Vara de Carta Precatória Criminal;

c) Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital;
e

d) Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital.

Parágrafo único. Os cargos previstos nos incisos II e III deste artigo, serão exercidos, privativamente, por servidor(a) efetivo(a), com formação acadêmica de Bacharel(a) em Direito, lotado(a) na Comarca da Capital.

Art. 7º A instalação e a definição de competências das Turmas Recursais criadas pela presente Lei, as adequações do Regimento Interno das Turmas Recursais e as demais medidas complementares serão disciplinadas em Resolução do TJPÁ.

Art. 8º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 8.085, de 11 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cargo de Juiz(a) de Direito Titular de Turma Recursal será provido de acordo com os atos normativos que regem a movimentação da carreira da magistratura paraense.

§ 2º Os(as) Juiz(as) de Direito Suplentes de Turma Recursal serão nomeados(as) pela Presidência do Tribunal, dentre os Juizes(as) mais antigos(as) da 3ª Entrância que tenham manifestado interesse em integrar a Turma Recursal Permanente, nessa qualidade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 3º O(A) Juiz(a) de Direito Suplente de Turma Recursal não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos(as) Juizes(as) Titulares.

§ 4º O(A) Juiz(a) de Direito Suplente de Turma Recursal será designado(a) para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais e sua atuação nessa qualidade configurará exercício cumulativo de jurisdição.””

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, com observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado